



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000811/94-33
Recurso nº : 117.608
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RUBERPAULO DE MENDONÇA RIBEIRO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.684

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A fase litigiosa do procedimento fiscal somente se instaura com a formalização tempestiva da impugnação do lançamento, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBERPAULO DE MENDONÇA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000811/94-33

Acórdão nº. : 102-43.684

Recurso nº. : 117.608

Recorrente : RUBERPAULO DE MENDONÇA RIBEIRO

RELATÓRIO

RUBERPAULO DE MENDONÇA RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº. 013.787.676-91 e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, recorre a este Colegiado contra a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em procedimento de revisão sumária quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa o exercício de 1993.

Segundo a Notificação de fls. 03, foi alterado o valor declarado a título de "carnê leão" 5.366,54 UFIR, resultando em alteração no cálculo do imposto, para Imposto a Pagar em valor equivalente a 584,93 UFIR para 6.347,36 UFIR e correspondentes acréscimos legais. A exigência foi capitulada no artigo 8 do Decreto-lei 1968/82, Lei 7.713/88, Lei 8.023/90, Lei 8.134/90, Lei 8.218/91, e Lei 8.383/91. Portarias MF 649/92, 43/93, 215/93, 264/93 e Medida Provisória 336 de 28/07/93.

Em sua impugnação de fls. 01/02, o contribuinte, através de patrono devidamente constituído, insurge-se contra as glosas, argüindo que não haviam sido aproveitados os recolhimentos de carnê-leão no valor de 11.128,97 UFIR, conforme comprovado pela documentação que anexa (DARFs com código de receita 0190) tendo ocorrido apenas um pequeno engano no preenchimento do número do CPF. Alega, ainda, que somente em 26/02/94 recebera a notificação emitida em 07/01/94, por motivo de viagem.

O Chefe da Divisão de Julgamento de Tributos sobre a Renda e sobre Contribuições – DIRCO da DRJ em Brasília, DF, às fls. 28 afirma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000811/94-33

Acórdão nº : 102-43.684

“Analisando os DARF’s (fls. 04 a 08), apresentados pelo contribuinte, e a folha de número 15, onde constam as informações sobre as declarações retidas em malha, podemos verificar que apenas dois recolhimentos (fls. 04 e 06) não foram considerados no lançamento questionado pelo contribuinte, e, de fato, em um dos DARF’s (fls. 04) o nº do CPF do interessado foi informado erroneamente. Porém, cabe, ainda, a confirmação dos referidos recolhimentos pela unidade da Receita Federal competente.

Verificando ainda os DARF’s apresentados, considerando a UFIR do mês do efetivo recolhimento do imposto, podemos constatar que o contribuinte equivocou-se na transformação dos valores recolhidos para UFIR, a fim de compensá-lo na declaração do exercício em questão.

Ocorre que, contrariamente ao que afirma o contribuinte, a Notificação foi recebida em 13/01/94, o que se confirma com a cópia do Aviso de Recepção constante de folhas 09, e, o contribuinte apresentou a impugnação somente em 09/03/94, conforme carimbo do Protocolo Formador de Processos apostado na capa do presente processo.”

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, questionando a cobrança, alegando que, “embora não tenha forma o contraditório, poderia a Autoridade Administrativa, via despacho fundamentado, ter tomado conhecimento da matéria e cancelado o presente auto, já que é fruto de erro de fato e não de direito, como preceitua o CTN.”

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000811/94-33

Acórdão nº : 102-43.684

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

O Processo Administrativo Fiscal é regulamentado pelas disposições contidas no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532 de 10 de dezembro de 1997. Medida Provisória nº 1621-35, de 12 de maio de 1998.

Segundo o disposto na legislação citada, (Decreto nº 72.235/72 com suas alterações posteriores):

“Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

.....

.....

.....

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000811/94-33

Acórdão nº. : 102-43.684

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

.....

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os **recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância**, observada a seguinte competência por matéria:

.....

.....

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, determina que

“Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

.....

.....

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando

.....
.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000811/94-33

Acórdão nº. : 102-43.684

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior

..... “

O contribuinte Ruberpaulo de Mendonça Ribeiro recebeu Notificação das alterações efetuadas em sua Declaração de Ajuste e conseqüente intimação para impugnação ou pagamento do imposto apurado, em 13 de janeiro de 1994, conforme comprova o “AR” juntado às fls. 09, e somente em 09 de março de 1994 apresentou sua defesa.

Constatado ter sido a impugnação apresentada a destempo, após analisar os autos e realizar pesquisa nos cadastros da Receita Federal, o Chefe da DIRCO/DRJ em Brasília, DF, prolata a Informação de fls. 27/28, verifica terem ocorrido enganos na conversão de valores para a UFIR e, que dois DARF's deverão ter seus recolhimentos confirmados, apresentando informação errônea de CPF. Encaminha os autos à unidade da Receita Federal competente.

Considerando que no processo administrativo fiscal ao contribuinte é assegurado a mais ampla defesa, adotando-se o princípio do duplo grau de jurisdição;

Considerando que, com a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento somente a estas compete prolatar decisões que possibilitam a interposição de recurso voluntário à segunda instância;

Considerando que a intempestividade da impugnação foi reconhecida pela Delegacia de Julgamento, com indicação da possibilidade de a autoridade lançadora realizar a revisão de ofício,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000811/94-33

Acórdão nº : 102-43.684

Considerando ser prerrogativa da Delegacia da Receita Federal realizar revisão de ofício do lançamento, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999.


URSULA HANSEN